# Boletim do Trabalho e Emprego

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 9500

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 11

p. 685 - 720

22 - MAR - 1980

# INDICE

gulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de extensão:	
PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. Alimentar e outros	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro	
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros — Alteração salarial e outras	)
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Traba- lhadores de Escritório do Dist. de Braga	
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio do Dist. de Braga - Revisão salarial	
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Dist. do Porto e outros</li> </ul>	S
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadore em Carnes — Alteração salarial	
Acordo de adesão entre a Quimigal Química de Portugal, E. P., e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao ACT para aquela empresa	
- ACT entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portuga e outros	
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., ao ACT para aquela empresa</li> </ul>	
Acordo de adesão entre a Feder, dos Sind, dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica e outro e a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., ao ACT para aquela empresa	
— Acordo de adesão entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind, dos Fogueiros de Mar e Terr do Norte ao ACT para a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.	
- Acordo de adesão entre a Fábrica Mendes Godinho e o Sind. dos Técnicos de Desenho ao ACT par	a

	a tag.
- Acordo de adesão entre o Sind. Democrático da Química e a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras ao CCTV para as ind. químicas	716
- ACT entre a Empresa Fública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros Integração das profissões em níveis de qualificação	717
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação	718
— CCT entre a Assoc, dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outras e o Sind, dos Trabalha- dores em Carnes do Dist, de Lisboa e Setúbal — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação	719
(VT nara a imprenos Rectificação	710

## SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

#### ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria

Dist. - Distrito

Bol. Trab. Emp., 1.\* série, n.º 11, 22/3/80

686

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. Alimentar e outros

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar e outros foi celebrado um contrato colectivo de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978.

Considerando que apenas foram abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pela associação outorgante;

Considerando a existência, na área de aplicação de referido contrato, de empresas do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nede previstas;

Considerando o interesse em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector na área de aplicação do contrato colectivo de trabalho citado;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1979, sem que tivesse sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho para a indústria de tomate, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12,

de 8 de Junho de 1978, são tornadas extensivas, na área da convenção, às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem à indústria de concentrado de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas, inscritos ou não nas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores das categorias profissionais previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes e às empresas filiadas na associação patronal signatária.

#### Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

#### Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Trabalho, 5 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrículas, Francisco Manuel Durão Lino. — O Secretário de Estado do Trabalho, Iosé Queirós Lopes Raimundo.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais ao serviço do sector de actividade de comércio retalhista ou de comércio grossista simultaneamente com a actividade de comércio retalhista na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1979, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado do Comércio Interno e do Trabalho, o seguintes:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao OCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, são tornadas extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam inscrever, que desenvolvam a actividade de comércio retalhista ou de comércio grossista simultaneamente com a actividade de comércio retalhista na área do concelho do Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categories profissionais previstas no aludido contrato colectivo de trabalho, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço das empresas filiadas na associação patronal celebrante.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1979, podendo es encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 10 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçaives. — O Secretario de Estado do Trabalho, Iosé Queirós Lopes Raimundo.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros — Alteração salarial e outras

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6, ambos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da revisão salarial e outras, constantes do CCT para a indústria vidreira publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7/80, de 22 de Fevereiro.

Com a emissão daquela portaria pretende-se estender a regulamentação resultante da referida revisão às relações de trabalho entre:

 a) Empresas não filiadas em qualquer das associações outorgantes, mas que, atentas as suas actividades, o possam fazer, e os tra-

- balhadores ao seu serviço das categorias constantes das tabelas salariais ali insertas, filiados ou não mos sindicatos signatários;
- b) Empresas que se dediquem à empalhação de objectos de vidro e os trabalhadores ao seu serviço nas condições atrás referidas;
- c) Empresas que exerçam a actividade de fabricação de material óptico e os trabalhadores ao seu serviço igualmente nas condições referidas na alínea a);
- d) Empresas já abrangidas pela revisão e os seus trabalhadores das categorias ali previstas, mas não filiados em nonhum dos sindicatos outorgantes.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. de Braga

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, que foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1980.

A portaria a emitir tornará a referida convenção

aplicável:

a) As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na

- área da convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais por ela abrangidas não filiados no Sindicato outorgante.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio do Dist. de Braga — Revisão salarial

Em cumprimento do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 10, de 15 de Março de 1980.

A portaria a emitir tornará as condições do trabalho constantes da referida convenção aplicáveis a todas

as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados no sindicato signatário ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos industriais de Calçado, Componentes de Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Dist. do Porto e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão da portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do artigo supracitado, tornará as mencionadas alterações extensivas às entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas nas associações outorgantes e aos trabalhadores que nelas prestam serviço das profissões e categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos signatários ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações outorgantes.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT antre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto a outras a o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial

#### Clausula 1.4

#### (Ambito)

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade representada pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato outorgante.

#### Cláusula 2.º

#### (Entrada em vigor)

- 1 (Mantém-se.)
- 2—A tabela salarial e restante matéria com incidência pecuniária produz efeitos desde 1 de Outubro de 1979.
- 3—Nos concelhos onde se vem aplicando a matéria com incidência pecuniária constante da PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1979, o presente contrato produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

#### Cláusula 55.°

#### (Promoções)

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3—O segundo-oficial quando atinja 25 anos de idade poderá requerer exame de promoção, salvo se a entidade patronal o considerar apto nos termos do n.º 3 da cláusula 58.º
  - 4 (Mantém-se.)
  - 6 (Mantém-se.)
  - 7 (Mantém-se.)

#### Clausula 56.\*

#### (Comissão tripartida)

1—Para promoção de segundo-oficial a primeiro-oficial é criada uma comissão tripartida, constituída por dois representantes sindicais e dois representantes das associações patronais respectivas, devidamente credenciados, e ainda por um representante da JNPP ou, na falta, um representante das actividades económicas.

- 2 Para efeitos de promoção de segundo-oficial a primeiro-oficial, aquele, logo que atinja 25 anos de idade, poderá requerer exame para primeiro-oficial ao seu Sindicato, devendo este enviar tal requerimento à respectiva associação patronal, através de carta registada, e o exame terá lugar no prazo máximo de trinta dias, contados da data de registo.
- 3—O exame referido no número anterior não terá lugar se a entidade patronal considerar que o segundo-oficial reúne condições para ser promovido, o que comunicará, obrigatoriamente, por carta registada ao Sindicato e associações respectivas.
- 4 Não comparecendo alguns dos representantes, a comissão reunirá em segunda convocatória oito dias depois.
- 5—A ausência em segunda convocatória do representante da associação patronal implicará a promoção automática do segundo-oficial em causa e a ausência do representante sindical obrigará o trabalhador a requerer novo exame para ser promovido.
- 6— Não sendo aprovado, o segundo-oficial pode requerer novos exames de seis em seis meses, devendo a entidade patronal diligenciar na criação de condições que facilitem o seu aperfeiçoamento.

#### ANEXO

I — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas seguintes:

#### Tabela salariai

Primeiro-oficial	10 500\$00
Segundo-oficial	9 300\$00
Ajudante	7 500\$00
Caixa	8 200\$00
Embaladeira (supermercados)	9 500\$00
Servente (talhos)	8 000\$00
Servente-fressureira	7 500\$00
Praticante com 17 anos	5 500\$00
Praticante com 16 anos	4 500\$00
Praticante com menos de 16 anos	3 750\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial, quando e enquanto desempenhem funções de
  chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 650\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou não, actualmente a ser praticados, que serão concedidos também aos profissio-

nais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 650\$ mensais.

#### Estrutura dos níveis de qualificação

Nivels	Categoria	
3	Primeiro-oficial, quando desempenhe funções de chefia.	
5.2	Primeiro oficial. Segundo-oficial.	
6.1	Caixa. Embaladeira.	
7.1	Servente. Servente-fressureira.	
A — Estágio e aprendi- zagem.	Ajudente. Praficante.	

#### Porto, 23 de Janeiro de 1980.

Pela Associação Comorcial de Carnes do Porto:

(Assinatara llegirel.) Francisco Dusrse Vasconcelos. Augusto Iosé da Silva Castro.

Pela União das Associações Comerciais do Distrito do Forto:

(Assincturas ilegireis.)

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegiral.)

Polas Associações Comerciais de Viana do Caxtelo, Ponte de Lima, Bragança e Chaves, a Comissão Nogociadora Sindical da União das Associações Comerciais do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegireis.)

Pela Associação Comercial dos C. Monção e Meigaço:

Vitor Monuel Moreira Pinheiro.

Pelo Sindicate do Norte dos Trabalhadores em Catnes:

Fernando Monteiro da Silva. Lul: Mendet Teixeiro.

Depositado em 12 de Março de 1980, a fl. 60 do livro n.º 2, com o n.º 77/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

# Acordo de adesão entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao ACT para aquela empresa

Aos 31 dias do mês de Outubro de 1979, nesta cidade de Lisboa, entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, legalmente representada pelos Srs. Engenheiros António Luís Frade da Costa e João José Edward Clode, por um lado, e o Sindicato das Indústrias Eléctricas, legalmente representado pelos Srs. José Luís Pascoal Soares e Fernando Veríssimo Tenente, é estabelecido o presente acordo de adesão, por parte do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, ao acordo colectivo de trabalho vertical celebrado entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P.,

e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36/78, de 29 de Setembro.

Pela Quimigal — Quimica de Portugal, E. P.:
(Assinatura ilegiael.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:
(Assinaturas ilegireis.)

Depositado em 12 de Março de 1980, a fl. 60 do livro n.º 2, com o n.º 78/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# ACT entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros

#### CAPITULO I

#### Área, âmbito, vigência e denúncia

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

1 — O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e, por outro, os trabalhadores ao serviço desta, independentemente do local onde exerçam ou venham a exercer as respectivas funções, que sejam representados pelas associações sindicais seguintes:

Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal; Sindicato dos Electricistas do Norte:

Sindicato dos Electricistas do Norte;

Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto, Bragança e Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores do Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte; Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes.

2 — Os outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho a extensão do presente acordo colectivo de trabalho aos trabalhadores das profissões abrangidas que estejam ou venham a estar ao serviço das entidades patronais signatárias.

#### Cláusula 2.\*

#### (Vigência e denúncia)

- i O presente acordo colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim* do Trabalho e Emprego e vigora por períodos renováveis de dezoito meses se entretanto não for denunciado nos termos da presente cláusula.
- 2 O prazo mínimo de vigência das cláusulas de expressão pecuniária e tabelas salariais é de doze meses.
- 3 A denúncia deverá ser feita nos sessenta dias anteriores ao termo do período de vigência e consiste na apresentação de uma proposta de revisão ou alteração.
- 4— A ausência de proposta de revisão ou alteração no prazo indicado nos números anteriores implica a prorrogação automática do período de vigência deste acordo.
- 5 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido e aplica-se aquele cuja revisão se pretende.
- 6—Se vierem a ser estabelecidos pela lei prazos mínimos de vigência e de denúncia de convenções colectivas de trabalho inferiores aos constantes dos números anteriores poderá este acordo ser denunciado de harmonia com os novos prazos.

#### CAPITULO II

# Admissão, categorias profissionais, quadros e acessos

#### Cláusula 3.\*

#### (Condições de admissão)

- 1 Só poderão ser admitidos ao serviço das entidades patronais os trabalhadores que satisfaçam, salvo o disposto no n.º 2 desta cláusula, as seguintes condições:
  - a) Idade mínima de 18 anos, com excepção dos estagiários, aprendizes e paquetes, que poderão ser admitidos depois de terem completado 14 anos de idade;
  - b) Habilitações escolares mínimas legais;
  - c) Condições físicas necessárias para o exercício das funções da categoria a que se destinam, comprovadas por médico da empresa.
- 2 Além das condições gerais enumeradas no número anterior e tendo em atenção a natureza específica e exigências legais do exercício de determinadas funções, são obrigatórias as condições específicas constantes do anexo I para cada um dos respectivos sectores profissionais.

#### Cláusula 4.\*

#### (Período experimental)

- I A admissão dos trabalhadores é sempre feita a título experimental durante os primeiros quinze dias.
- 2 Este período poderá ser alargado, por acordo escrito, até ao máximo de sessenta dias.
- 3 Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de alegação de justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.
- 4—Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.

#### Cláusula 5.º

#### (Admissão para efeitos de substituição)

- 1 As entidades patronais podem admitir trabalhadores em substituição dos que estejam temporiariamente impedidos de prestar a sua actividade por qualquer motivo.
- 2—A admissão efectuada nos termos do n.º 1 desta cláusula entende-se sempre feita a título provisório, enquanto durar o impedimento do trabalhador substituído e desde que o substituto tenha sido prevenido, de forma inequívoca e por escrito, da natureza provisória da prestação da sua actividade.

- 3 No caso de a admissão não se tornar definitiva, a entidade patronal é obrigada a avisar o trabalhador substituto da caducidade do contrato com a antecedência de quinze dias.
- 4— No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de quinze dias após a cessação do contrato, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória, mantendo-se a categoria e a retribuição.
- 5—O trabalhador substituto, até trinta dias após a cessação do contrato, terá preferência absoluta na admissão para o desempenho de idênticas funções.

#### Cláusula 6.º

#### (Categorias profissionais)

- 1 As categorias profissionais e classes e os quadros e acessos, específicos de cada um dos sectores profissionais abrangidos, são os constantes do anexo I, o qual faz parte integrante do presente acordo.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão obrigatoriamente classificados, de harmonia com as funções efectivamente exercidas, numa das categorias constantes do anexo 1.
- 3—A classificação profissional é da responsabilidade da entidade patronal e deverá corresponder, obrigatoriamente, às funções desempenhadas pelo trabalhador e respeitar as demais condições específicas estabelecidas no anexo I.
- 4 Após a atribuição da categoria profissional ao trabalhador, nos termos dos números anteriores, o mesmo tem o prazo de trinta dias para reclamar.
- 5—No caso de discordância por parte do trabalhador da classificação atribuída pela entidade patronal, prevalecerá o parecer da comissão paritária, a qual atenderá aos critérios enunciados nos números anteriores.
- 6—A comissão paritária será constituída por três representantes das entidades patronais e por três representantes dos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 7.º

#### (Promoção ou acesso)

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior ou a classe superior dentro da mesma categoria ou, ainda, a mudança definitiva para serviço de natureza diferente e que corresponda a uma retribuição mais elevada.
- 2 Para preenchimento de lugares vagos deverão, em princípio, as entidades patronais atender primeiramente à existência dos seus quadros de pessoal, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos quando nenhum dos trabalhadores ao serviço possuir as qualidades requeridas para o desempenho da função.

- 3 Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções automáticas previstas no anexo 1, tenham necessidade de promover trabalhadores a categorias superiores, observarão as seguintes preferências:
  - a) Competência e zelo profissionais;
  - b) Maiores habilitações literárias e profissionais adequadas à nova função;
  - c) Antiguidade.

#### CAPITULO III

#### Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 8.ª

#### (Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente acordo;
- b) Passar certificado ao trabalhador que se despedir ou for despedido, onde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e cargo ou cargos desempenhados, podendo conter quaisquer outras referências quando expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores quando por estes solicitados, onde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens e, sempre que tenham de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- e) Não exigir do seu pessoal o trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
- f) Não deslocar nenhum trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, não devendo considerar-se como tal os casos de pequenas tarefas complementares necessárias ao prosseguimento do trabalho;
- g) Prestar aos organismos outorgantes e às comissões paritárias, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- h) Providenciar para que haja bom ambiente moral, com vista a impedir os actos atentatórios da dignidade dos trabalhadores;
- Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes de instituições de previdência, membros de comissões paritárias ou exerçam outros cargos a estes organismos inerentes para a prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício daquelas funções;

- j) Pacultar e estimular, sem prejuízo de remuneração, aos trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas, ficando os profissionais referidos nas condições anteriores dispensados dos prolongamentos do horário de trabalho;
- Contribuir para a elevação do índice de produtividade, tendo em conta as mais adequadas técnicas de gestão empresarial e a mais conveniente aplicação dos benefícios daquela produtividade com vista ao interesse social.

#### Cláusula 9.ª

#### (Quotização sindical)

As empresas obrigam-se a cobrar e enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhada dos respectivos mapas, desde que aqueles tenham dado a autorização para o efeito.

#### Cláusula 10.ª

#### (Deveres dos trabalhadores)

- I São deveres dos trabalhadores:
  - a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas;
  - b) Guardar segredo profissional sobre os assuntos cuja divulgação esteja expressamente proibida;
  - c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
  - d) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
  - e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhe tenha sido confiado;
  - f) Defender os legítimos interesses da entidade patronal;
  - g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
  - h) Proceder e informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
  - i) Dar estrito cumprimento ao presente acordo e cumprir as determinações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
  - j) Aumentar a sua cultura e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
  - Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos trabalhadores que ingressem na profissão;
  - m) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;

- n) Contribuir pelo seu esforço, dedicação e actualização profissional para a elevação do indice de produtividade.
- 2—O dever de obediência a que se refere a alinea c) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador dentro da competência que por aquela lhe for atribuída.

#### Cláusula 11.ª

#### (Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
  - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefícios das garantias, bem como despedi-lo ou aplicarlhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos companheiros;
  - c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, salvo em casos excepcionais e havendo acordo do trabalhador e do respectivo Sindicato, sem prejuízo de disposição legal em contrário;
  - d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato;
  - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se essa transferência não lhe causar prejuízo sério ou se πesultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele preste serviço. No caso de tal mudança, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização legal por cessação do contrato de trabalho, salvo se a entidade patronal demonstrar que da mudança não resulta prejuízo sério devidamente comprovado para o trabalhador. A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência;
  - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
  - g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
  - h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.
- 2—A prática pela entidade patronal por qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização legal.

3 — Constitui violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos no n.º 1 desta cláusula.

#### Cléusula 12.\*

#### (Transmissão do estabelecimento)

- i—A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente por qualquer título do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento sem prejuízo do que legalmente e neste acordo colectivo se dispõe relativamente à transferência do trabalhador para outro local de trabalho.
- 2—O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmitente anterior à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão. Para estes efeitos deve o adquirente, durante os quinze dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento do pessoal ausente por motivos justificados de que devem reclamar os seus créditos.
- 3—O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

#### CAPITULO IV

#### Prestação do trabalho

#### Cláusula 13.\*

#### (Período normal de trabalho)

- 1—O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos pela presente convenção será de quarenta e quatro horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados na empresa.
- 2—A duração do trabalho normal, em cada dia, não poderá exceder nove horas, excepto em casos de trabalho extraordinário e de isenção de horário de trabalho.
- 3—O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a uma nem superior a duas horas fora do local de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho, salvo na condição de isenção de trabalho extraordinário.
- 4— Haverá tolerância de quinze minutos para transacções, operações e serviços começados e não

acabados na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho, até ao limite de sessenta minutos mensais.

- 5—No entanto, se por estrita exigência de serviço a executar a tolerância tiver de se prolongar por mais de quinze minutos, a entidade patronal fica obrigada a pagar ao trabalhador o mínimo da retribuição correspondente a meia hora extraordinária.
- 6 A todos os trabalhadores será concedida uma tolerância de quinze minutos na hora de entrada ao serviço até ao limite de sessenta minutos mensais.
- 7 Durante o período de encerramento para almoço não podem os trabalhadores permanecer no local de trabalho, salvo quando devidamente autorizados pelo Ministério do Trabalho.

#### Cláusula 14.\*

#### (Trabalho por turnos)

- 1 O disposto na cláusula anterior aplica-se igualmente ao trabalhador por turnos, devendo a entidade patronal observar neste caso ainda as seguintes disposições:
  - a) Aos trabalhadores que trabalhem por turnos períodos superiores a cinco anos seguidos ou sete intervalados é permitida a opção pelo horário normal, desde que este seja praticado na empresa e para a mesma actividade profissional. A passagem ao horário normal não pode constituir motivo para baixa de retribuição ou categoria ou tratamento menos favorável;
  - b) Entre duas ocorrências consecutivas da coincidência da folga semanal com o sábado e domingo não poderão medear mais de quato semanas;
  - c) A folga semanal não poderá ter lugar ao fim de mais de cinco dias de trabalho.
- 2—O pesoal incluído em turnos terá direito a receber enquanto estiver adstrito aos mesmos um subsídio de 20% sobre a sua retribuição normal no período compreendido entre as 0 e as 8 horas e de 10% no período entre as 16 e as 24 horas. A atribuição deste subsídio não dispensa a entidade patronal do pagamento da retribuição do trabalho nocturno fixado no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 409/71.
- 3—O estabelecimento dos horários de trabalho por turnos será, na medida do possível, organizado de acordo com os interesses e preferências dos trabalhadores, ouvidos os sindicatos interessados.

#### Cláusula 15.\*

#### (Horário de trabalho)

Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais.

#### (Trabalho extraordinário)

- 1—Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal diário fixado no n.º 1 da cláusula 13.º
- 2 O trabalho extraordinário só pode ser prestado nos casos previstos na lei. Em qualquer caso, serão dispensados da prestação de trabalho extraordinário os trabalhadores que o comuniquem, nomeadamente nas seguintes condições:
  - a) Os trabalhadores que tenham prestado mais de cento e vinte horas extraordinárias ao longo do ano;
  - b) Os trabalhadores com idade inferior a 18 anos ou superior a 50 anos de idade;
  - c) Os trabalhadores que tenham estado ausentes por doença ou incapacidade física em qualquer dos doze dias imediatamente anteriores ao dia para o qual se verifique a solicitação;
  - d) Os trabalhadores que frequentam cursos para especialização profissional ou aquisição de cultura geral comprovada;
  - e) Os dirigentes e delegados sindicais, bem como os representantes dos trabalhadores em comissões de segurança, trabalhadores com funções em instituições de previdência e membros de comissões paritárias;
  - f) As mulheres com encargos de família e todos os trabalhadores que habitem para além de um raio de 10 km do local de trabalho.
- 3—A prestação de trabalho extraordinário não pode exceder em caso algum duas horas diárias ou duzentas e quarenta horas anuais.
- 4—O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio imediatamente antes do seu início e após o seu termo.

#### Cláusula 17.ª

#### (Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

#### Cláusula 18.\*

#### (Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida de uma percentagem de 75 %.
- 2 Sempre que, por motivo justificado, o trabalho extraordinário exceda duas horas no segundo período de trabalho, será abonada uma refeição composta, pelo menos, por sopa, um prato de carne ou peixe, pão, vinho, fruta ou doce. Em vez da refeição enunciada, poderá o trabalhador optar pelo recebimento de um subsídio de 100\$.

#### (Ajudas de custo)

- 1—Os trabalhadores deslocados para prestar serviço eventual fora do local habitual de trabalho, incluindo os inspectores de vendas, terão direito a:
  - a) Transporte em avião, primeira classe em caminho de ferro ou um subsídio de 0,25 Km sobre o preço da gasolina super, quando autorizados a utilizar viatura própria;
  - b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 700\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas.

Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos;

- c) Sempre que o trabalhador puder regressar a casa no próprio dia da partida, as despesas serão pagas contra a apresentação de documentos.
  - Entende-se que o trabalhador tem possibilidade de regressar à sua residência quando a duração da viagem do regresso não exceda duas horas a contar do termo do período diário;
- d) O trabalhador será seguro pela entidade patronal contra todos os riscos, até ao montante de 1000 contos, enquanto durar a deslocação;
- e) No caso de morte, o seguro mencionado na alínea anterior reverterá a favor dos membros do agregado familiar do trabalhador que estejam a cargo deste.
- 2—O tempo gasto nas viagens, tanto de ida como de regresso, será pago como se de trabalho efectivo se tratasse, considerando-se como hora completa a fracção que exceder quinze minutos.

#### CAPITULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 20.º

#### (Retribuições mínimas)

- 1 Considera-se retribuição tudo aquilo a que, nos termos do presente acordo e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito como contrapartida da prestação de trabalho.
- 2 As retribuições mensais mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo são as que constam do anexo II.

3 — Para determinação do salário/hora, observar-se-á a fórmula seguinte:

$$R. H. = \frac{12 \times Rm}{52 \times n}$$

em Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

- 4 A entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto de pagamento da remuneração, um talão devidamente preenchido, do qual conste o nome do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou de feriado, ou subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.
- 5 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de cada mês, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito para além do período normal de trabalho diário.

#### Cláusula 21.ª

#### (Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas do valor de 500\$.
- 2 Em caso de ausência, o abono reverterá para o substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

#### Cláusula 22.ª

(Retribulção dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando um trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

#### Cláusula 23.º

#### (Substituições temporárias)

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de profissão ou categoria profissional superior à sua, passará a receber a retribuição fixada neste acordo para essa profissão ou categoria.
- 2—O disposto no número anterior não se aplica quando o trabalhador substituto exercer a mesma profissão ou categoria do substituído, ainda que de classe diferente.
- 3 Se a substituição durar mais de cento e oitenta dias, o substituto manterá o direito à retribuição da categoria do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores, salvo se a substituição tiver sido por doença ou acidente do substituído.

#### Cláusula 24.ª

#### (Subsídio de Natal)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar, até ao dia 10 de Dezembro, aos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo um subsídio correspondente a um mês de remuneração.
- 2 No ano de admissão ou no da cessação do contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio proporcional aos meses de serviço prestado.

#### Cláusula 25.ª

#### (Descanso semanal e feriados)

- 1 É considerado dia de descanso semanal obrigatório o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.
  - 2 São considerados feriados os seguintes:

a):

1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro; 1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro:

Feriado municipal da localidade;

b) O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

#### Cláusula 26.ª

#### (Retribulção do trabalho em dia de descanso e feriado)

- 1—O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório será pago pelo dobro da retribuição normal e dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes, à sua escolha, com a retribuição normal.
- 2—O trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar e feriado será pago com um acréscimo de 150% da retribuição normal e não dá ao trabalhador direito a descanso.
- 3—Qualquer fracção de trabalho prestado nos dias de feriado, de descanso obrigatório e de descanso complementar que tenha duração inferior a quatro horas não poderá deixar de ser remunerada com a retribuição equivalente, pelo menos, a trabalho efectivo prestado durante quatro horas, nos termos dos n.ººº 1 e 2 desta cláusula, conforme o caso.
- 4 Quando o trabalho efectuado em feriado, descanso obrigatório ou descanso complementar exceder quatro horas, será fornecida uma refeição, de acordo com o disposto no n.º 2 da cláusula 18.ª

#### Cláusula 27.\*

#### (Período de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da sua retribuição normal, trinta dias de calendário.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que diz respeito.
- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente.
- 4 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, mas, não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro.
- 5 Sempre que no período de férias haja doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais que coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente, desde que a entidade patronal seja avisada na data da baixa.
- 6—O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 7—Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito à retribuição do período de férias já vencido, se ainda o não tiver gozado.
- 8 No caso do número anterior, o trabalhador tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano de cessação do contrato e ao subsídio correspondente.
- 9—É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador depois de este já as ter iniciado.
- 10 No ano de admissão e nos casos de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, o regime de férias é o previsto na lei.
- 11 O período de férias não gozado por motivo da cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 12 Será elaborado um mapa de férias, que a entidade patronal afixará nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

#### Cláusula 28.\*

#### (Subsidio de férias)

1 — No mês anterior ao do início das férias, mesmo quando gozadas interpoladamente, os trabalhadores abrangidos por este acordo receberão das entidades patronais um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias respectivo, sem prejuízo do pagamento normal.

- 2 Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.
- 3— Cessando o con rato de trabalho, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se já as tiver gozado, bem como à retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

#### Cláusula 29.4

#### (Definição de faltas)

- I Por falta entende-se a ausência, por inteiro, durante o dia de trabalho.
- 2—Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho. O período mínimo a considerar é de quinze minutos. Para este efeito, um dia de trabalho é equivalente a nove horas. Quando se fizer um total de quarenta e quatro horas, considera-se que esse tempo equivale a cinco dias de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 13.º
- 3 As faltas serão contadas por períodos de um mês, sendo o saldo de horas que não completem um dia transportado para o mês seguinte. Ao fim do ano anula-se o saldo e recomeçará nova contagem.
- 4—Todas as faltas devem ser participadas, sempre que possível, no próprio dia, salvo casos justificados, com excepção das referidas nas alineas c) e g) da cláusula 30.ª, as quais deverão ser participadas com antecedência mínima de dez dias no primeiro caso e, pelo menos, de véspera no segundo caso.

#### Cláusula 30.ª

#### (Faitas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
  - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
  - b) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de actividade em organismos sindicais, instituições de previdência ou comissões ou outros a estes inerentes;
  - c) Casamento, até onze dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- d) Por ocasião de falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afins no 1.º grau da linha recta, até cinco dias;
- e) Por ocasião de falecimento de outro parente ou afim da linha recia, 2.º grau da linha colateral ou falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até dois dias;
- f) Parto da esposa, por período de três dias;
- g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado, pelo tempo indispensável a essa prestação;
- h) Até um dia por mês para tratar de assuntos inadiáveis de ordem pessoal ou familiar que não possam ser tratados fora das horas de serviço;
- i) Prestação de serviço de bombeiro em corporação de voluntários.
- 2 Nos casos previstos nas alíneas do número anterior, a entidade patronal poderá exigir a prova de veracidade dos factos.
- 3 Quando da aplicação da alínea c), será concedido um subsídido de 500\$ aos trabalhadores que na data do matrimónio tenham, pelo menos, seis meses de serviço.

#### Cláusula 31.ª

#### (Consequência das faltas justificadas)

As faltas justificadas descritas nas alíneas da cláusula anterior não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias, excepto para a alínea b), que é facultativa para actividades fora do respectivo sindicato, e para a alínea h), cujo pagamento é facultativo.

#### Cláusula 32.\*

#### (Faitas não justificadas)

- 1—As faltas não justificadas dão direito à entidade patronal a descontar na retribuição uma importância correspondente ao número de faltas ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, sem prejuízo do disposto na cláusula 28.º
- 2 O período de férias não pode ser reduzido para além de uma semana.
- 3 O período de tempo correspondente às faltas não justificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 33.\*

# (Consequências por falta de veracidade dos factos alegados)

As faltas dadas pelos motivos previstos no n.º 1 da cláusula 30.ª, quando se prove a não veracidade dos factos alegados, além de se considerarem como não justificadas, constituem infracção disciplinar.

#### Cláusula 34.º

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o regime de faltas, licenças e ausências ao trabalho, nomeadamente a obrigatoriedade de prévia comunicação e suas consequências, é o previsto e regulado na lei geral.

#### Cláusula 35.\*

#### (Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que não pressuponham efectiva prestação de trabalho e que por este acordo colectivo de trabalho ou iniciativa patronal lhe estavam sendo atribuídas.
- 2—É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preven iva enquanto não transitar em julgado a sentença que o tenha condenado em prisão.
- 3 Durante o período fixado no número anterior será paga ao representante do trabalhador uma importância correspondente a 100 % da remuneração certa mínima fixada no anexo II.

#### Cláusula 36.\*

#### (Regresso do trabalhador)

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder direito ao lugar, salvo tratando-se de impedimento por serviço militar, em que o prazo será de trinta dias.

# CAPÍTULO VI

#### Da cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 37.\*

O contrato de trabalho só pode cessar por qualquer das formas e segundo os termos previstos na lei geral.

#### CAPÍTULO VII

#### Condições especiais de trabalho

#### Cláusula 38.\*

### (Direitos especiais da mulher trabalhadora)

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia de lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela entidade patronal:

 a) Durante o período de gravidez e até seis meses após o parto as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, terão de ser imediatamente transferidas, a seu pedido e por conselho médico, para trabalhos que não as prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;

b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias e um complemento de subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal.

Em caso algum, porém, o complemento de subsídio será concedido por tempo superior ao da baixa da trabalhadora;

c) Para os locais de trabalho onde existam creches, os períodos de aleitação ficam dependentes de prescrição médica.

Para os locais onde não existam creches, conceder-se-á uma interrupção diária no total de duas horas;

- d) Dispensa sem vencimento, quando pedida, de comparência ao trabalho até dois dias em cada mês;
- e) O emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares da profissional o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal, podendo ser reduzida proporcionalmente a retribuição;
- f) Fica vedado à entidade patronal o despedimento de qualquer trabalhadora durante o período de gravidez e até um ano após o parto, salvo com justa causa;
- g) É vedado às mulheres a prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas;
- h) As trabalhadoras parturientes será dada uma gratificação de natalidade de 500\$.

#### Cláusula 39.ª

#### (Trabalho de menores — Princípio geral)

Os responsáveis pela direcção da empresa e pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores e vigiar a sua conduta nos locais de trabalho.

#### Cláusula 40.ª

#### (Trabalho de menores — Formação profissional)

- 1 As empresas devem cumprir em relação aos menores de 16 anos ao seu serviço as disposições do estatuto do ensino relativas a aprendizagem e formação profissional.
- 2 Os menores de 16 anos que frequentem cursos das escolas complementares de aprendizagem, nos dias em que tenham aulas, deixarão os locais de trabalho de meia a duas horas antes do encerramento do estabelecimento, conforme as necessidades e sem prejuízo da retribuição.
- 3 Nos termos do estatuto referido no n.º 1 desta cláusula, as empresas devem solicitar às direcções das

escolas frequentadas pelos menores ao seu serviço informações acerca da sua assiduidade e aproveitamento.

#### Cláusula 41.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

- 1 Aos trabalhadores-estudantes que frequentem cursos oficiais ou oficializados, nos dias em que tenham aulas, a entidade patronal concederá autorização para saída dos locais de trabalho pelo tempo necessário, até ao limite de duas horas, para deslocação até ao local onde é ministrado o ensino, sem prejuízo de retribuição.
- 2 Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão concedidas as seguintes regalias, desde que os factos sejam devidamente comprovados:
  - a) Poderão faltar, sempre que necessário, para prestar provas de exame ou outras obrigatórias, na véspera e no próprio dia de provas;
  - b) Terão direito em cada ano civil até dez dias consecutivos ou não para preparação dos exames ou outras provas, com pagamento facultativo da remuneração;
  - c) Poderão gozar as férias interpoladamente, sempre que o requeiram, salvo no caso de encerramento para férias;
  - d) Na organização das escalas de férias ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exame, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores.
- 3—As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados ao trabalhador.
- 4—Sempre que a entidade patronal, em consequência da necessidade da empresa, solicitar a qualquer trabalhador a frequência de qualquer curso ou especialização suportará integralmente as despesas ocasionadas pela frequência de tais cursos.

#### CAPÍTULO VIII

#### Previdência, assistência e serviços sociais

#### A) Previdência

## Cláusula 42.ª

#### (Princípio geral)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço, abrangidos por este acordo, contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam nos termos dos respectivos regulamentos

#### Cláusula 43.ª

#### (Complemento de subsídio de doença)

- 1 Em caso de baixa devidamente comprovada pelos SMS, as entidades patronais pagarão aos trabalhadores um complemento de subsídio de doença de valor igual à diferença entre a retribuição líquida auferida à data da baixa e o subsídio de doença da Previdência, até ao limite de nove meses em cada ano civil.
- 2 O complemento de subsídio de doença, porém, só será devido a partir do sexto dia, inclusive, quando:
  - a) O trabalhador, nesse ano civil, já tenha tido impedimento por doença durante noventa dias seguidos ou interpolados;
  - b) O trabalhador, nesse ano civil, já tenha tido duas baixas por doença.
- 3— As entidades patronais adiantarão aos trabalhadores a importância correspondente ao subsídio de doença da respectiva instituição de previdência, devendo estes reembolsar a empresa imediatamente após o recebimento dos referidos subsídios.
- 4—Perdem o direito aos subsídios previstos nesta cláusula os trabalhadores que se recusarem a ser examinados por um médico designado pelas entidades patronais, sempre que estas o entenderem conveniente.

#### Cláusula 44.ª

#### (Complemento de pensão por acidente)

- 1 Em caso de incapacidade parcial ou absoluta permanente para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas. Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença. Caso a reconversão não seja possível, será paga a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa por acidente de trabalho ou doença profissional e a soma das pensões por invalidez, reforma ou quaisquer outras que sejam atribuídas aos profissionais em causa. Em qualquer das situações os complementos referidos começarão a ser pagos a partir da data da declaração oficial da incapacidade, nunca podendo ser reduzidos no seu valor inicial.
- 2 No caso de incapacidade absoluta ou parcial temporária resultante das causas referidas nesta cláusula, a empresa pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida à data da baixa e a indemnização legal a que o profissional tem direito.

#### Cláusula 45.ª

1 — Aos trabalhadores que atinjam a idade mínima de reforma ou sejam reformados por invalidez e desde que a requeiram no prazo de sessenta dias imediatos será pago um prémio de reforma de 4000\$ por cada ano de antiguidade, ficando o pagamento do prémio subordinado à cessação do contrato de trabalho.

- 2—O valor do prémio, porém, será, intercalarmente, de 3000\$, até 30 de Setembro de 1980, excepto para os trabalhadores que, em 30 de Setembro de 1979, tenham baixa contínua por período igual ou superior a nove meses, para os quais o valor do prémio será de 2000\$.
- 3 Aos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente ACT já tenham completado a idade mínima de reforma é-lhes facultada a possibilidade de a requererem nos sessenta dias imediatos à entrada em vigor, a fim de poderem beneficiar da concessão do prémio.
- 4 O prémio só será pago a partir do deferimento do pedido de reforma e após a cessação do contrato de trabalho.
- 5 Até ao deferimento do pedido de reforma os trabalhadores poderão continuar a trabalhar, mantendo todos os direitos e regalias.

#### Cláusula 46.ª

#### (Doenças em deslocação)

Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem, eventualmente, de ser assegurados aos profissionais pela respectiva caixa de previdência ou não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pelas empresas, que para tanto assumirão as obrigações que competiriam às instituições de previdência se os profissionais não estivessem deslocados, a menos que tal se deva à inércia do profissional, nomeadamente na falta de credencial da caixa.

#### Cláusula 47.ª

#### (Assistência)

Cada uma das empresas abrangidas por este acordo, com mais de cinquenta trabalhadores por estabelecimento fabril no seu quadro, mesmo que estes pertençam a diferentes sindicatos, obriga-se a manter um posto médico, dirigido por um médico de medicina do trabalho, com serviço de enfermagem.

#### Cláusula 48.ª

#### (Refeitório)

1 — As empresas nas condições da cláusula anterior deverão ainda manter um serviço de refeitório para todos os trabalhadores ao seu serviço, comparticipando nas despesas das refeições. Estas devem ser constituídas, pelo menos, por: sopa, pão, vinho ou leite, prato de peixe ou de carne e fruta ou doce.

2—As empresas que tenham locais de trabalho com menos de cinquenta trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas, podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 100\$ por dia de trabalho efectivo.

#### Cláusula 49.ª

#### (Creches e recreios infantis)

- 1 Cada uma das entidades patronais abrangidas pelo presente acordo obriga-se a manter em funcionamento as creches e recreios infantis actualmente existentes.
- 2 As creches destinam-se a cuidar e guardar, até aos 2 anos de idade, os filhos dos trabalhadores ou trabalhadoras durante o tempo de trabalho dos progenitores.
- 3—Os recreios infantis destinam-se a cuidar e guardar, a partir dos 2 anos e até à idade escolar, durante os mesmos períodos de tempo, os filhos do pessoal ao serviço da empresa.
- 4— Cada creche e recreio infantil deve ter um regulamento interno, que será elaborado de acordo com o médico da empresa e a educadora infantil, quando a houver.

#### Cláusula 50.ª

#### (Exames médicos)

- 1 Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da empresa, destinado a comprovar se possui robustez necessária para as funções a desempenhar.
- 2—Pelo menos uma vez por ano as empresas devem assegurar a inspecção médica aos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do seu desenvolvimento físico e mental.
- 3 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelos médicos nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.

#### CAPITULO IX

## Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 51.ª

#### (Princípio geral)

1 — As empresas terão de instalar o seu pessoal em condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários indispensáveis.

- 2 Em cada estabelecimento fabril haverá uma comissão de segurança com a seguinte composição:
  - a) Quatro elementos de entre os trabalhadores da empresa, sendo dois designados pela entidade patronal e dois pelos sindicatos;
  - b) O chefe do serviço do pessoal, o encarregado de segurança, o médico de trabalho e a assistente social, como assessores.
- 3 As empresas dotarão as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores, zelando pela mais completa limpeza e higiene nos vários locais de trabalho e com estrita observância da regulamentação em vigor.
- 4—Os elementos da comissão de segurança serão designados anualmente, sendo as suas funções exercidas gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo da retribuição normal, até ao limite de cinco horas mensais.
- 5 Aos representantes dos trabalhadores na comissão, enquanto no exercício dessas funções, serão concedidas as garantias previstas na lei para os delegados sindicais.
- 6 A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
  - a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
  - b) Verificar o cumprimento, no que respeita à higiene e segurança no trabalho, das disposições legais, das cláusulas deste acordo colectivo de trabalho, dos regulamentos internos e de outras instruções;
  - c) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
  - d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
  - e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação e conselhos necessários, em matéria de higiene e segurança no trabalho;
  - f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados da direcção da empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que estes interessem directamente;
  - g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
  - h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes corridos;
  - i) Apresentar recomendações à administração da empresa, destinadas a evitar acidentes e melhorar as condições de higiene e segurança;
  - j) Elaborar as estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

#### CAPITULO X

#### Disciplina

#### Cláusula 52.ª

#### (Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o comportamento culposo do trabalhador que traduza violação das obrigações emergentes do presente ACT.

#### Cláusula 53.ª

#### (Sanções disciplinares)

- 1 A entidade patronal pode aplicar, directamente ou através dos superiores hierárquicos e sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores, as sanções disciplinares seguintes:
  - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
  - b) Repreenção registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
  - e) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
  - d) Despedimento como consequência de processo disciplinar nos termos da lei geral.
- 2—Para efeito de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, comportamento anterior, categoria e posição hierárquica do trabalhador.
- 3—A suspensão do trabalho não pode exceder dez dias por cada infracção e em cada ano civil o total de trinta dias.
- 4 As penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula devem ser aplicadas com prévia audiência do trabalhador em processo disciplinar.

#### CAPÍTULO XI

#### Questões gerais e transitórias

#### Cláusula 54.ª

#### (Maior favorabilidade)

Considera-se globalmente mais favorável o regime estabelecido no presente acordo colectivo de trabalho, pelo que, expressamente, se dá como revogada a regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicável.

#### Cláusula 55.ª

#### (Reclassificação)

1—Os trabalhadores abrangidos por este acordo colectivo serão obrigatoriamente classificados pela empresa, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo I, no prazo de sessenta dias, a contar da sua entrada em vigor.

- 2 Quando os trabalhadores desempenham funções que correspondam a diferentes categorias, serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as funções que vinham a desempenhar.
- 3 Nos casos em que, por virtude da entrada em vigor do presente acordo colectivo, seja alterada a classificação dos trabalhadores, esta só se tornará definitiva se, até quinze dias após a comunicação aos interessados, estes não reclamarem dela.
- 4 Se houver reclamação, o assunto será apreciado pela comissão prevista na cláusula seguinte, cabendo a decisão à entidade patronal.
- 5 Da decisão referida no número anterior, o trabalhador pode recorrer para as entidades competentes.
- 6—A classificação efectuada nos termos desta cláusula produz efeitos a partir da data da entrada em vigor deste acordo colectivo.

#### Cláusula 56.ª

#### (Comissão para reclassificações)

A comissão a que se refere o n.º 4 da cláusula anterior será composta por quatro elementos, sendo dois designados pela entidade patronal e dois designados pelos trabalhadores.

#### Cláusula 57.ª

#### (Início de efeitos para a tabela salarial)

- 1 As retribuições mínimas estabelecidas no anexo II do presente acordo produzem efeitos desde 1 de Julho de 1979.
- 2 Os retroactivos devem ser pagos em três prestações mensais e, na medida do possível, até 31 de Dezembro de 1979.

#### Porto, 27 de Setembro de 1979.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

José Fernando Ferreira. Domingos Nazaré da Silva. António Morais Raimundo.

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

José Correia Azevedo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto, Bragança e Vila Real:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros Motoristas de Mar e Terra e Afins:

Manuel Alfredo Graça Casaca.

#### ANEXO I

## Categorias, definições, admissões e acessos

#### Profissionais da indústria de fósforos

Categoria profissional	Definição de funções
Mestre geral ou encarregado geral	É o trabalhador que, em cumprimento das instruções recebidas, dirige e coordena a actividade dos diversos sectores fabris, controlando o trabalho dos encarregados e dos seus subordinados.
Contramestre ou subencarregado geral	É o trabalhador que coadjuva o mestre geral, ou encarregado geral, se o houver, nas suas funções.
Encarregado de fabrico	É o trabalhador que dirige os serviços fabris no sector ou sectores que lhes estejam destinados, podendo prover ao serviço de manutenção.
Operador-chefe	É o trabalhador que, executando funções como qualquer outro operador, coadjuva, directa e expressamente, o seu superior hierárquico.
Operador de 1.ª e 2.ª	É o trabalhador que desempenha funções de fabrico com responsabilidade pela sua boa execução.
Verificadora de qualidade	É a trabalhadora que, podendo exercer as funções de manipuladora, predominantemente procede, por observação, ao contrôle de qualidade e quantidade dos fósforos produzidos (nomeadamente detectando anomalias e procedendo à recolha de amostras e contrôle de qualidade nas várias fases de fabrico), para posterior tratamento em laboratório.
Manipuladora de 1.ª e 2.ª	É a trabalhadora que desempenha funções de fabrico que não lhe são vedadas, com responsabilidade na sua boa execução.
Praticante de operador de 1.º e 2.º anos	É o trabalhador que ainda não completou o tempo de formação para ser operador e que sob orientação de qualquer dos trabalhadores atrás indicados os coadjuva nos seus trabalhos.
Aprendiza de manipuladora no 1.º e 2.º anos	É a trabalhadora que ainda não completou o tempo de formação para ser manipuladora e que sob a orientação de qualquer dos trabalhadores atrás indicados os coadjuva nos seus trabalhos.

## Condições especiais de admissão e acesso

# A) Admissão:

A idade mínima de admissão para praticante e aprendiza é de 16 anos.

### B) Acesso:

Acesso		
De	A	Condições a satisfazer
Praticante de operador ou aprendiza de manipula-dora.	Operador de 2.º ou mani- puladora de 2.º	O tempo máximo para praticantes e aprendizes é de dois anos, findo os quais serão promovidos, salvo os que tenham mais de 18 anos de idade, cuja promoção se dará ao fim de seis meses.
Operador de 2.º ou mani- puladora de 2.º	Operador de 1.ª ou mani- puladora de 1.ª	Logo que completem três anos na categoria profissional.

#### Profissionais de armazém

Categoria profissional	Definição de funções
Chefe geral de armazém	E o trabalhador que coordena a acção de vários encarregados e é responsável pela organização do registo dos movimentos das matérias-primas, materiais e produtos acabados, segundo directrizes que lhe são dadas.
Encarregado de armazém	É o trabalhador que coordena vários fiéis de armazém, dirige os trabalhos e serviços de armazém, assumindo a responsabilidade do bom funcionamento do mesmo.
Fiel de armazém	E o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída.
	Profissionals de construção
Categoria profissional	Definição de funções
Carpinteiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª	É o trabalhador que executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, mecanicamente, no banco da oficina ou na obra; executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação em equipamentos ou instalações de madeira ou de materiais similares.
Carpinteiro de moldes ou modelos	É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas, podendo ainda executar as funções de carpinteiro.
Pedreiro ou trolha de 1.*, 2.* e 3.*	É o trabalhador que executa exclusiva ou predominantemente alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares e podendo executar serviços de conservação, reparação e de construção civil.
Pintor de 1.*, 2.* e 3.*	È o trabalhador que executa, predominantemente, qualquer trabalho de pintura.
Praticante	É o trabalhador que ainda não completou o tempo de formação para profissional de construção civil e que sob a orientação de qualquer dos trabalhadores com as categorias atrás indicadas os coadjuva nos seus trabalhos.

#### Condições especiais de admissão e acesso

# A) Admissão:

A idade mínima de admissão para praticante é de 16 anos.

## B) Acesso:

Acesso		
De	A	Condições a satisfazer
Praticante	Carpinteiro de 3.*	Quatro anos de prática para o trabalhador sem habilitações especí- ficas.
Pintor de 3. <sup>a</sup>	Pintor de 3.*	Dois anos de prática para o trabalhador com habilitações específicas.
Carpinteiro	Carpinteiro	Dois anos de permanência na categoria.
Carpinteiro	Carpinteiro	Três anos de permanência na categoria.

Categoria profissional	Definição de funções
Chefe de serviços	É o trabalhador responsável por serviços da empresa ou que dirige vários chefes de secção.
Tesqureiro	É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica se os montantes dos valores em caixa coincidem com o que os livros indicam. Pode por vezes executar ou preparar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.
Chefe de secção	É o trabalhador que exercendo funções de escriturário, dirige, coordena e con- trola o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.
Analista de programas	E o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático de informações, os sistemas que melhor respondam ao fim em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de trabalho automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência como devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das alterações; prepara os ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas da análise do problema. Pode dirigir e coordenar as instalações dos sistemas de tratamento automático da informação.
Subchefe de secção ou escriturário principal	É o trabalhador que exercendo as funções de escriturário, colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com categorias afins.
Correspondente em línguas estrangeiras	É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definitivas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-os ou dactilografa-os. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos, e de outros trabalhos de escritório.
Programador	É o trabalhador que estabelece programas de execução dos trabalhos mecano- gráficos em máquinas de tarja magnética, recolha de dados, minicomputado- res de escritório ou seu conjunto, funcionando em interligação segundo directrizes recebidas de técnicos mais qualificados; elabora ordinogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.
Escriturário de 1,*, 2.° e 3.°	É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam conforme a sua classificação e consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; transcreve para livros, selados ou não selados, as receitas e as despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelecendo o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; examína o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em çaixa os pagamentos de contas e entrega de recibos; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas pode verificar e registar a assiduidade do pessoal,

Categoria profissional	Definição de funções
Escriturário de 1.º, 2.º e 3.º	assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao paga- mento de salários ou outros fins.
Caixa	É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções e recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores. Prepara os sobrescritos para pagamento aos trabalhadores segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias ao seu levantamento.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas estrangeiras ou portuguesa. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos, utilizar fotocopiadores, e executar outros trabalhos de escritório.
Operário mecanográfico	É o trabalhador que prepara, abastece e opera com minicomputador de escri- tório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funciona- mento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocor- rências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na execução.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em língua portuguesa. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos, utilizar fotocopiadores, e executar outros trabalhos de escritório.
Estagiário	É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para estas funções.
Dactilógrafo	É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, cópias de correspondência e serviço telefónico.
Contínuo de 1.º e 2.º	E o trabalhador que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar ou entregar correspondência e executar diversos serviços análogos, tais como: entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição de correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.
Porteiro de 1.º e 2.º	É o trabalhador que vigia a entrada e saída do pessoal, recebe correspondência, examina à entrada e saída os volumes ou materiais, regista a entrada e saída do pessoal ou dos veículos, atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e/ou anuncia-os indicando-lhes os serviços a que se devem dirigir.
Paquete	É o trabalhador menor de 18 anos de idade, que exerce as funções de contínuo.

#### Condições especiais de admissão e acesso

## A) Admissão:

- 1 A idade mínima de admissão para estagiário é de 16 anos.
- 2—Habilitações mínimas—É aplicável ao presente acordo o estabelecido na PRT para os empregados de escritório.

1

Acess.		
Da	A	Condições ≥ satisfazer
Estagiário e dactilógrafo	Escriturário de 3.º	Completar dois anos de permanência na categoria.
Escriturário de 3.º	Escriturário de 2.*	Completar dois anos de permanência na categoria.
Escriturário de 2.*	Escriturário de 1.º	Completar três anos de permanência na categoria.

2—Os dactilógrafos serão promovidos nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de ficarem adstritos ao seu próprio serviço.

3—Os paquetes, que não passem a estagiários, são promovidos a contínuos ou porteiros, logo que atinjam 18 anos de idade, e os porteiros e contínuos passarão à primeira após três anos em segunda.

#### C) Dotações mínimas:

1—Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências, num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os trabalhadores, nestas e nos estabelecimentos centrais, considerados sempre em conjunto para efeitos de classificação.

2 — Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este acordo deverão ser observadas as seguintes

proporções:

a) É obrigatória a existência de um chefe de serviços ou de categoria superior nas empresas em que

haja um mínimo de quinze profissionais de escritório;

b) O número de profissionais classificados como chefes de secção ou de categoria superior será, pelo menos, de 10% do número de profissionais de escritório, com arredondamento para a unidade superior, sendo, no entanto, obrigatória a existência de um chefe de secção nos escritórios com o mínimo de cinco profissionais de escritório e correlativos.

#### Profissionais electricistas

Categoria profissional	Definição de funções
Encarregado	É o trabalhador, oficial electricista responsável, que dirige, controla e coordena a execução dos serviços de um grupo de profissionais electricistas nos vários locais de trabalho.
Oficial electricista	É o trabalhador electricista responsável pela execução de trabalhos da sua especialidade.
Pré-oficial do 1.° e 2.° anos	É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

#### Condições especiais de admissão e acesso

#### A) Admissão:

1—A idade mínima de admissão para pré-oficial é de 18 anos, salvo os casos de trabalhadores electricistas com idade inferior que sejam abrangidos pelos n. 2 e 3 das condições de admissão.

2 — Serão admitidos como pré-oficiais do 2.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais pontuguesas nos cursos industriais de electricistas ou de montador electricista, e ainda os diplomados com curso de electricidade da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, de electricidade da marinha de guerra portuguesa, da Escola de Marinha Portuguesa, de mecânico electricista ou rádio montador da Escola Militar de Electromecânica.

- 3 Serão admitidos como pré-oficiais do 1.º ano os trabalhadores electricistas com os cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.
- 4 Carteira profissional A admissão de um trabalhador electricista é condicionada à posse da carteira profissional nos tenmos das disposições legais em vigor.

#### B) Acesso:

Serão promovidos a oficiais electricistas os pré-oficiais que completem dois anos de serviço efectivo, salvo os que sejam admitidos como pré-oficiais do 2.º ano.

#### C) Deontologia profissional:

1 — O trabalhador electricista pode recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando provenientes de superior não habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico. 2 — Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

#### Fogueiros

Categoria profissional		Definição de funções	
Fogueiro	vapor, de Foi a limp cionan de águ	balhador habilitado para a alimentação e condução de geradores de competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão gueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, eza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar para o bom funento de todos os acessórios, bem como das bombas de alimentação na e combustível.	
Ajudante de fogueiro	É o tral foguein de var mesmo no art	calhador que assegura, sob exclusiva orientação e responsabilidade do ro, o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores cor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos se e da secção em que estão instalados, de acordo com o disposto cigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo o-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.	
	Prof	issio <b>nais</b> gráficos	
Categoria profissional		Definição de funções	
Chefe de litografia	É o trab	É o trabalhador que organiza, dirige e coordena o trabalho da oficina de l grafia, segundo directrizes que lhe são dadas.	
Encarregado ou subchefe de litografia	É o trab	É o trabalhador que coadjuva o chefe de litografia nas suas funções.	
Impressor de litografia	de imp	É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquir de imprimir folhas de papel, indirectamente, a partir de uma chapa fotolit grafada e por meio de um cilindro revestido a borracha.	
Cortador de guilhotina	ou med papéis. as mar	E o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónic ou mecânico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e corta papéis. Monta as lâminas, regula os programas, posiciona o papel, regulariz as margens, pode-se guiar por miras ou traços de referência e assegura a mutenção das máquinas.	
Auxiliar	É o trab	alhador que, completado o período de aprendizagem, se prepara para colaborando com este nas respectivas funções.	
Aprendiz	É o traba	alhador que procede à aprendizagem da profissão de gráfico.	
<ul><li>A) Admissão:</li><li>A idade mínima de admissão p</li><li>B) Acesso:</li></ul>		eciais de admissão e acesso é de 18 anos.	
Acesso			
De	A .	Condições a satisfazer	
Aprendiz Auxiliar	**************************************	Quatro anos de permanência na categoria.	
Auxiliar Oficial		Dois anos de permanência na categoria.	

Categoria profissional	Definição de funções
Chefe de oficinas de construção e reparação	É o trabalhador que organiza, dirige e coordena o trabalho das oficinas de construção e reparação, segundo directrizes que lhe são dadas, dirigindo ao mesmo tempo encarregados ou subchefes e outros trabalhadores.
Encarregado ou subchefe de oficinas de construção e reparação	É o trabalhador que coadjuva o chefe de oficinas de construção e reparação nas suas funções.
Chefes de equipa	É o trabalhador que, executando funções da sua profissão e na dependência do seu superior hierárquico, dirige e orienta um grupo de profissionais com actividades afins.
Serralheiros de 1.*, 2.* e 3.*	É o trabalhador que constrói, desmonta, monta e repara estruturas metálicas, condutas de fluidos diversos, equipamentos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas, constrói ou modifica peças desses equipamentos utilizando ferramentas adequadas ou mâquinas ferramentas, podendo também executar tarefas complementares relacionadas com a sua actividade, nomeadamente a traçagem de peças, corte e aquecimento. Tem também a seu cargo a limpeza das máquinas e ferramentas que utiliza, assim como a sua conservação.
Soldador de 1.*, 2.* e 3.*	É o trabalhador, devidamente habilitado, que utiliza os processos de soldadura por electroarco, a gás, por resistência (pontos), ou outros de resultados equivalentes, para proceder à ligação entre si de peças metálicas. Procede também ao corte de elementos metálicos pelos processos correntes (oxigénio ou electro-arco). A soldadura deverá obedecer a regras internacionais de qualidade, por forma a permitir a aprovação mediante exame por meios não destrutivos. Tem também a seu cargo a conservação e limpeza das máquinas e ferramentas que utiliza.
Torneiro mecânico de 1.º, 2.º e 3.º	É o trabalhador, devidamente habilitado, que operando primordialmente um torno mecânico, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peças-modelo. Procede também à preparação de máquinas e ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes à operação a executar. Tem também a seu cargo a conservação e limpeza das máquinas e ferramentas que utiliza.
Fresador mecânico de 1.º, 2.º e 3.º	É o trabalhador, devidamente habilitado, que operando essencialmente numa fresadora executa todos os trabalhos de fresagem, trabalhando por desenho ou peça-modelo, procedendo ainda aos cálculos e operações inerentes à preparação da máquina. Tem também a seu cargo a conservação e limpeza da máquina e ferramentas que utiliza.
Afinador de máquinas	É o trabalhador que, predominantemente, asina, prepara ou ajusta as máquinas, de forma a garantir-lhes a esiciência no seu trabalho, podendo proceder à reparação e montagem das respectivas peças.
Ferramenteiro	É o trabalhador que além dos serviços inerentes à sua profissão é responsável pelo contrôle de entradas, saídas e existências de ferramentas, aparelhos de medida, dispositivos vários, de materiais e acessórios.
Canalizador picheleiro	É o trabalhador que além de exercer serviços afins é especializado na montagem e reparação de canalizações diversas, utilizando materiais apropriados.
Lubrificador	É o trabalhador que lubrifica máquinas e ferramentas, procede à verificação de níveis de óleo, assim como à mudança dos mesmos, e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação. Tem também a seu cargo a limpeza dos locais de lubrificação e respectivas ferramentas que utiliza.
Praticante do 1.°, 2.°, 3.° e 4.° anos	É o trabalhador que, sob a orientação permanente de qualquer dos profissionais atrás indicados, os coadjuva nos seus trabalhos, obrigando-se a aproveitar e aceitar os ensinamentos que lhe são ministrados.

## A) Admissão:

A idade mínima de admissão para praticante é de 16 anos.

# B) Acesso:

Acesso			
De	A	Condições a satisfazer	
Praticante	Serralheiro, soldador, tor- neiro mecânico de 3.º e fresador mecânico.	Quatro anos de prática para o trabalhador sem habilitações, salvo se for admitido com mais de 18 anos de idade, em que o período de prática será apenas de três anos.	
		Um ano de prática para o trabalhador com habilitações específicas.	
Serralheiro, soldador, tor- neiro mecânico de 3.º e fresador mecânico.	Serralheiro, soldador, tor- neiro mecânico de 2.º e fresador mecânico.	Dois anos de permanência na categoria.	
Serralheiro, soldador, tor- neiro mecânico de 2.º e fresador mecânico.	Serralheiro, soldador, tor- neiro mecânico de 1.º e fresador mecânico.	Dois anos de permanência na categoria.	

#### Profissionais motoristas

Categoria profissional	Definição de funções
Motorista (de ligeiros ou pesados)	E o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga. Verifica diariamente os níveis de óleo e de água. Os veículos pesados terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista. Os motoristas, quando na condução de veículos ligeiros, serão acompanhados de ajudante para efeitos de carga e descarga.
Ajudante de motorista	É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança, caso o cliente lhe solicite.

#### Técnicos de desenho

Categoria profissional	Definição de funções
Desenhador projectista	É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.
Desenhador	É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

## Outros profissionais

Categoria profissional	Definição de funções	
Inspector de vendas	É o trabalhador que, exercendo funções de profissional administrativo, visita os clientes informando-se das suas necessidades, recebendo reclamações e verificando a sua actuação pelas notas de encomenda e fichas estatísticas. Ausculta o mercado, podendo aceitar, por vezes, encomendas, e verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos, de preferência poder aquisitivo e solvabilidade; observa ainda quanto à aceitação dos produtos e a melhor maneira de os vender.	
Analista físico-químico	É o trabalhador que efectua experiências, análises, ensaios químicos e físico- químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a com- posição e propriedades de matérias-primas, produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.	
Telefonista de 1.ª	É o trabalhador que, além de executar o serviço de telefonista, assiste na portaria, retebendo e atendendo clientes e/ou outros visitantes que pretendam encaminhar-se para os serviços; orienta as suas visitas, dá explicações e transmite indicações dos/aos respectivos serviços.	
Telefonista de 2.*	É o trabalhador que opera predominantemente numa central, ligando e inter- ligando comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.	
Cozinheiro	É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua boa conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições; executa e vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.	
Empregado de serviços externos	É o trabalhador que, fora das instalações, presta serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunal ou repartições públicas, ou noutros serviços análogos, podendo eventualmente efectuar recebimentos, pagamentos ou depósitos.	
Jardineiro	É o trabalhador que trata das plantas e zonas verdes das empresas.	
Educadora de infância	É a trabalhadora que, possuindo as habilitações indispensáveis ao desempenho das funções, é responsável pela creche e pelo recreio infantil. Incumbe-lhe a programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas às crianças; assegura as acções pedagógicas mediante acção directa ou orientando o pessoal auxiliar; zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças ao seu cuidado.	
Vigilante da creche	É a trabalhadora que, possuindo como habilitações mínimas a 4.º classe de instrução primária, desempenha predominantemente as funções de assistente às crianças em transportes, refeições e recreios, vigilância das crianças durante os períodos de repouso e apoio não pedagógico às educadoras de infância e auxiliares de educação.	
Enfermeiro	É o trabalhador, devidamente habilitado, que sob a orientação do médico da empresa assegura os serviços de enfermagem no trabalho, primeiros socorros e demais serviços específicos da sua profissão, nomeadamente a elaboração de registo em ficheiros ou trabalho de natureza burocrática, ligado ao serviço de medicina de trabalho.	
Operador de empilhador	É o trabalhador cuja actividade se processa predominantemente na manobra ou utilização de empilhadores mecânicos, monta-cargas, etc., executando ainda outros trabalhos similares em conformidade com as suas possibilidades.	
Servente	É o trabalhador que procede predominantemente à limpeza das secções, auxiliando eventualmente a cargas e descargas.	

	·	
Outros profissionais	Pintor de 2.ª	12 700\$00
Condições especiais de aumissão e acesso	Pintor de 3.ª  Praticante do 2.º biénio	11 800 <b>\$</b> 00 9 000 <b>\$</b> 00
Profissionais de enfermagem	Praticante do 1.º biénio	7 500\$00
A) Admissão:		
,	Profissionals electricistas	
A admissão de profissionais de enfermagem está	Encarregado	15 800\$00
condicionada à posse da respectiva carteira profis- sional.	Oficial electricista	13 700\$00
Sional.	Pré-oficial do 2.º ano	11 500\$00
Educadoras de infância	Pré-oficial do 1.º ano	10 000\$90
A) Admissão:		
A admissão de trabalhadoras na profissão de edu-	Profissionais de escritório	
cadoras de infância está condicionada à habilitação	Chefe de serviços	28 000\$00
com um curso de formação adequado ao desempe-	Tesoureiro	24 200\$00
nho dessas funções, oficialmente reconhecido.	Chefe de secção	21 000\$00
	Analista de programas	21 000\$00
Operador de empilhador	pal	19 500\$00
	Correspondente em línguas estrangeiras	19 500\$00
A) Admissão:	Programador	19 500\$00
A idade mínima para admissão para operador de	Escriturário de 1.º	17 800\$00
empilhador é de 18 anos.	Escriturário de 2.*	15 000\$00
origination of the roles	Escriturário de 3.ª	13 700\$00
	Caixa	17 800\$00
Profissões várias	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangei-	17 800\$00
A) Admissão:	ras Operador mecanográfico	15 000\$00
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	15 000\$00
Não se estabelecem condições especiais de admis-	Estagiário	11 800\$00
são, acesso ou promoção, para outros profissionais, além da idade mínima de admissão que é de 18 anos.	Dactilógrafo	11 800\$00
aicin da idade inminia de admissão que e de 16 anos.	Contínuo de 1.º	12 700\$00
	Contínuo de 2.ª	11 000\$00
ANEXO !!	Porteiro de 1.ª	12 700\$00 11 000\$00
Retribuições mínimas mensais	Paquete	7 500\$00
Profissionais da indústria de fósforos	•	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Fogueiros	
Contramestre ou subencarregado geral 15 800\$00	Fogueiro	13 700\$00
Encarregado de fabrico         15 000\$00           Operador-chefe         13 700\$00	Ajudante de fogueiro	12 700\$00
Operador de 1. <sup>a</sup>	rijadanto do roganto	12 .00400
Operador de 2.*	•	
Verificador de qualidade 11 300\$00	Profissionals gráficos	•
Manipuladora de 1.*	Chefe de litografia	18 000\$00
Manipuladora de 2.*	Encarregado ou subchefe de litografia	15 800\$00
Praticante de operador do 2.º ano 9 000\$00 Praticante de operador do 1.º ano 7 500\$00	Impressor de litografia	13 700\$00
Aprendiza de manipuladora do 2.º ano 8 000\$00	Contador de guilhotina	13 700\$00
Aprendiza de manipuladora do 1.º ano 7 000\$00	Auxiliar	10 000\$00
	Aprendiz	8 000\$00
Profissionais de armazém	Post of the state	
Chafa raral da armarám 10 00000	Profissiona <del>is</del> metalúrgicos	
Chefe geral de armazém	Chefe de oficina de construção e repa-	
Fiel de armazém	ração	18 500\$00
	Encarregado ou subchefe de oficina de	1፫ በሰለቀሰለ
	construção e reparação	15 000 <b>\$0</b> 0 14 400 <b>\$</b> 00
Profissionais de construção civil	Chefes de equipa	13 700\$00
Carpinteiro de 1.ª e carpinteiro de mol-	Serralheiro de 2.*	12 700\$00
des ou modelos	Serralheiro de 3.*	11 800\$00
Carpinteiro de 2.*	Soldador de 1.*	13 700\$00
Carpinteiro de 3.*	Soldador de 2.*	
Pintor de 1. <sup>a</sup> 13 700\$00	Soldador de 3.*	

Torneiro mecânico de 1.ª  Torneiro mecânico de 2.ª  Torneiro mecânico de 3.ª  Fresador mecânico de 1.ª  Fresador mecânico de 2.ª  Fresador mecânico de 3.ª  Afinador de mâquinas  Ferramenteiro  Canalizador-picheleiro  Lubrificador  Praticante do 4.° ano  Praticante do 3.° ano	13 700\$00 12 700\$00 11 800\$00 13 700\$00 12 700\$00 13 700\$00 13 700\$00 13 700\$00 9 000\$00 9 000\$00	
Praticante do 2.º ano	7 500\$00	
Praticante do 1.º ano	7 500\$00	
Motorista (de ligeiros ou pesados)		
Analista físico-químico       15 000\$00         Telefonista de 1.a       12 700\$00         Telefonista de 2.a       11 800\$00         Empregado de serviços externos       14 400\$00         Educadora de infância       14 400\$00         Vigilante da creche       12 000\$00         Enfermeiro       15 000\$00         Operador de empilhador       12 700\$00         Servente       9 000\$00		
Técnicos de desenho		
Desenhador projectista	17 800\$00	
reseminant biolesing	11 000300	

#### Rectificação

Desembador .....

A Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e os sindicatos abaixo assinados, que subscreveram o ACT, assinado em 27 de Setembro de 1979, e entregue ao Ministério do Trabalho para depósito, vêm proceder às correcções e rectificações notadas no oficio n.º 00.3, de 22 de Janeiro, da Direcção-Geral do Trabalho, nos termos seguintes:

 I — Eliminar do anexo I «Categorias profissionais» as categorias «jardineiros» e «cozinheiros»; II — Incluir no anexo n «Retribuições mínimas» os valores correspondentes às categorias já definidas no anexo 1 e que são as seguintes:

Mestre geral	24 500\$00
Pedreiro ou trolha de 1.ª	13 700\$00
Pedreiro ou trolha de 2.*	12 700\$00
Pedreiro ou trollia de 3.*	11 800 <b>\$00</b>
Inspector de vendas	17 800\$00

III — Dá-se como reproduzida a fundamentação económica oportunamente entregue esclarecendo-se que, dada a circunstância de a empresa já estar efectivamente a cumprir as novas tabelas salariais, afigura-se desnecessária a indicação ou fornecimento de quaisquer outros elementos.

Assim, tendo dado satisfação às deficiências notadas no ofício já citado, requere-se o depósito do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e subsequente publicação.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

José Fernando Ferreira. António Pereira Barbedo.

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:

(Assinatura liegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto, Bragança e Vila Real:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Pogueiros de Mar e Terra do Distrito do Porto:

Avelino Pedrosa Lopes.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 12 de Março de 1980, a fl. 61 do livro n.º 2, com o n.º 79/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

13 700\$00

Acordo de adesão entre a Fetese — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., ao ACT para aquela empresa

A Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por um lado, e a Sociedade Nacional de Fésforos, por outro, acordaram em aderir ao acordo colectivo de trabalho celebrado entre esta empresa e o Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal, Sindicato dos Electricistas do Norte, Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte, Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto, Bragança e Vila Real, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte e Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes, já entregue para depósito no Ministério do Trabalho e de que se junta cópia.

As partes acordaram igualmente em que a tabela salarial do acordo colectivo de trabalho a que aderem produza efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Pela Perese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Escritório e Serviços:

(Assinatueus lieniveis.)

Pela Sociedade Nacional de Fésforos:

(Assinatura ilegiral.)

Depositado em 12 de Março de 1980, a fl. 61 do livro n.º 2, com o n.º 80/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# Acordo de adesão entre a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica e outros e a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., ao ACT para aquela empresa

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, por um lado, e a Sociedade Nacional de Fósforos, por outro, acordaram em aderir ao acordo colectivo de trabalho, celebrado entre esta empresa e o Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal e outros, já entregue para depósito no Ministério do Trabalho e de que se junta cópia.

As partes acordaram igualmente em que a tabela salarial do acordo colectivo de trabalho a que aderem produza efeitos a partir de 1 de Julho de 1979. Lisboa, 14 de Dezembro de 1979.

Peta Federação dos Sindicatos dos Trebalhadores das indústrias Química e Fermaceutica:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Sociedade Nacional de Pósforos:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 12 de Março de 1980, a fl. 61 do de livro n.º 2, com o n.º 81/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# Acordo de adesão entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Fogueiros da Mar e Terra do Norte ao ACT da Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.

Aos 31 dias do mês de Outubro de 1979, nas instalações da Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., situadas na Avenida da Liberdade, 228, 1200 Lisboa, reuniram-se os representantes desta empresa e os do Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte, com sede na Rua Chã, 132, 1.º, Porto, e acordaram que os trabalhadores ao serviço da empresa acima

mencionada, nas instalações da fábrica situada na Rua Trinta e Sete, 450, Espinho, filiados no Sindicato signatário serão abrangidos pelo acordo colectivo de trabalho celebrado entre este Sindicato e outros e a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., com instalações na Rua do Progresso, 14, Porto, e depositado para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, nas seguintes condições:

- A adesão produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do referido acordo colectivo de trabalho;
- A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

E para se constar se lavrou a presente acta, que, depois de lida, vai ser assinada por todos e será enviada para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, conforme disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, segundo a re-

dacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 353-G/77, de 29 de Agosto.

Lisboa, 31 de Outubro de 1979.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Março de 1980, a fl. 61 do livro n.º 2, com o n.º 82/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# Acordo de adesão entre a Fábrica Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Técnicos de Desenho ao ACT para aquela empresa

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato dos Técnicos de Desenho e a Fábrica Mendes Godinho, S. A. R. L., acordam na aplicação, por adesão, da matéria contida no ACT Mendes Godinho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1977, e das alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 16 de Junho de 1979, aos trabalhadores representados pela associação sindical signatária.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1980.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fábrica Mendes Godinho, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 14 de Março de 1980, a fl. 61 do livro n.º 2, com o n.º 83/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# Acordo de adesão entre o Sind. Democrático da Química e a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras ao CCTV para as ind. químicas

Aos 22 dias do mês de Janeiro de 1980, o Sindicato Democrático da Química, com sede na Rua de Sampaio e Pina, 50, rés-do-chão, direito, em Lisboa, e as seguintes Associações:

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares;

Associação dos Industriais de Cosmética;

Associação dos Industriais de Oleos Essenciais; Associação dos Industriais de Margarina e Oleos Vegetais;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza; Associação Pontuguesa da Indústria de Plásticos.

Acordam entre si a adesão do primeiro ao CCTV para a indústria química, celebrada entre as associações patronais e os vários sindicatos e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 28/77, de 29 de Julho, nos seguintes termos:

Para todos os fins a adesão produz efeitos a partir da data da assinatura do presente acordo.

Pelo Sindicato Democrático da Química:

João Vladimiro Viegas Janeiro. Alfredo Joaquim da Silva Morgado. Pela Associação Portuguesa dos Pabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtes Resinosos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:
(Assinatura l'egível.)

Pela Aspociação dos Ynd. Sabões, Detergentes e Prod. de Cons. e Limpeza:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Oleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Oleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:
(Assinctura ilegivel.)

Depositado em 17 de Março de 1980, a fl. 61 do livro n.º 2, com o n.º 84/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# ACT entre a Empresa Pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões constantes do ACT referido em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1979:

#### 1 — Quadros superiores:

Assessor.
Consultor.
Especialista de 1.4, 2.4 e 3.4
Especialista principal.

#### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.

2.2 - Técnicos da produção e outros:

Assistente delegado de telecomunicações. Assistente social. Assistente técnico. Encarregada de infantário.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Assistente motorista.
Assistente operador CRA.
Assistente de telefonista.
Delegado de telecomunicações principal.
Electrotécnico ACL.
Encarregada de bar.
Encarregada de refeitório.
Mestre de oficina.
Operador de sistemas-chefe.

Operador de CRA principal. Telefonista principal.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente administrativo.
Assistente cobrador.
Documentalista.
Educadora.
Enfermeira.
Motorista principal.
Técnico administrativo principal.

#### 5 - Produção:

Construtor civil.

Desenhador projectista.

#### 5.1 — Administrativos:

Cobrador.
Cobrador principal.
Encarregado de conferente de armazém.
Encarregado lubrificador-lavador.
Operador de sistemas.
Técnico administrativo.

#### 5.3 — Produção:

Canalizador.
Carpinteiro.
Delegado de telecomunicações.
Desenhador.
Electricista auto.
Electricista bobinador.
Electricista de baixa tensão.

Electricista de aquecimento, ventilação, ar condicionado e frie.

Electricista de equipamento de alimentação de centrais.

Forlador.

Fotógrafo cromista.

Funileiro.

Gravador.

Interessor de fotolitografia.

Mecânico auto.

Pedreiro.

Pintor da construção civil.

Pintor à pistola ou a pincel.

Polidor de madeira.

Serralheiro civil.

Serralheiro-ferramenteiro.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Técnico de telecomunicações ACL.

Tomeiro mecânico.

Transportador de fotolitografia.

Tupiador.

#### 5.4 -- Outros:

Continuo principal. Cozinheiro(a). Ecónomo. Motorista.

Operador fotográfico.

Porteiro principal.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Conferente de armazém. Empregada de balcão.

Empregado(a) de refeitório. Operador de máquinas de moedas. Recepcionista de portaria. Roupeira. Vixilante de infantário. Visitadora.

#### 6.2 — Produção:

Arquivista técnico. Brochador manual e dobrador mecánico. Lavador de viaturas. Lubrificador de automóveis. Malhader. Niquelador. Operador heliográfico. Técnico auxiliar de aparelhos.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 - Administrativos, comércio e ou-

Auxiliar não especializado. Contínuo. Empregada de limpeza. Porteiro.

#### Profissões integradas em dois níveis

Analista de funções (2.1/4.1). Cabineiro (5.3/6.2). Conferente de armazém (5.1/6.1). Desembador principal (4.2/5.3). Operadora de CRA (5.4/6.2). Operador de registos (5.1/6.1). Operador de registos (monitor) (3/4.1). Telefonista (5.4/6.2).

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do antigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das seguintes profissões: 1 — Quadros superiores:

> Analista de sistemas. Contabilista ou técnico de contas.

#### 2 - Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros: Caixeiro-encarregado-geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Chefe de vendas. Encarregado de armazém. Inspector de vendas.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros. Chefe de compras. Correspondente em língua estrangeira. Programador.

#### 5 - Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Fiel de armazém.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro. Vendedor.

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Caixa de balcão.
Conferente.
Dactilógrafo.
Distribuidor.
Embalador.
Preparador-repositor.
Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):
 7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Contínuo. Guarda. Porteiro.

Servente ou auxiliar de armazém.

Trabalhador de limpeza.

#### A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante. Estagiário. Praticante.

#### Profissões integráveis em dois níveis

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção (2.2/3).

Cobrador (5.1/6.1).

Chefe de escritório (1/2.1).

Chefe de departamento, divisão ou serviços (1/2.1).

Chefe de secção (2.1/3). Gerente comercial (1/2.2). Guarda-livros (2.1/4.1). Operador de telex (5.1/6.1).

Perfurador-verificador (5.1/6.1).

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outras e o Sind. dos Trabalhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal (publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979) — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das seguintes profissões:

3 — Encarregados, contramestres e chefes de equipa: Encarregado. 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — .....

5.2 — Comércio:

Primeiro-oficial. Segundo-oficial.

A - Estágio e aprendizagem:

Praticante.
Aspirante.

#### CCT para a imprensa — Rectificação

Referente à convenção mencionada em epigrafe, saída no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, procede-se à correcção de algumas clausulas, que contêm inexactidões.

Assim:

Na clàusula 68.\*, n.° 2 (p. 2917, penúltima linha), onde se lê: «... número de dias semanais ...», deve ler-se: «... número de dias mensais ...» No anexo ur, capítulo I (p. 2921, l. 5), na definição da profissão de operador de fotocomposi-

tora (fotocomposição), onde se lê: «... por processos fotográficos ou fotoeléctricos ...», deve ler-se: «... por processos fotográficos ou fotoelectrónicos ...»

No anexo III, capítulo II (p. 2925, l. 4), na definição da profissão de secretário de administração ou de direcção, onde se lê: «... competem-lhe as seguintes funções ...», deve ler-se: «... competem-lhe, normalmente, as seguintes funções...»